



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                             |
|--------------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11065.908972/2019-24</b>                                 |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3001-004.017 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA             |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 29 de janeiro de 2026                                       |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                                  |
| <b>RECORRENTE</b>  | RARA TRANSPORTE, BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA. |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                            |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/04/2019 a 30/06/2019

BENS E INSUMOS SUJEITO A SUSPENSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.  
IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO BÁSICO.

As aquisições desoneradas de PIS/COFINS não ensejam direito à tomada de crédito de contribuições sociais nas respectivas entradas.

SUSPENSÃO DE PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO.

Nos casos em que há suspensão das contribuições sociais por determinação legal expressa, como é o caso das vendas de “arroz em casca” (NCM 1006.10) por pessoas jurídicas cerealistas, agropecuária e cooperativas de produção, apenas a tomada de créditos presumidos e suas restrições peculiares são aplicáveis.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado pela DRJ por ter o mesmo resumido a questão posta de forma adequada e esclarecedora, prestigiando, ainda, a eficiência administrativa:

Trata-se neste processo de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que deferiu parcialmente pedido de ressarcimento – PER apresentado pela empresa supracitada, solicitando saldo credor de PIS NÃO CUMULATIVO apurado no 2º trimestre de 2019, no valor de R\$ 92.133,49. O Relatório Fiscal de fls. 45/57 embasou a decisão administrativa da fl. 39, restando confirmada a procedência parcial do saldo credor de Cofins pleiteado em ressarcimento no valor de R\$ 22.069,87.

O recorrente tem por objeto social o transporte rodoviário de cargas. Também realiza o beneficiamento de arroz, comércio de cereais e de produtos alimentícios em geral, industrialização e exportação de produtos agrícolas, conforme seu contrato social. Pela legislação vigente, apura IRPJ e CSLL pelo lucro real, sujeitando-se à apuração das contribuições de PIS e de COFINS pela não cumulatividade.

A auditoria, em questão, apontou irregularidades na apuração do crédito básico sobre aquisição de arroz com casca. Pela análise do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) dos fornecedores de arroz com casca (NCM 1006.1092) da empresa interessada, constatou-se que todos seriam cerealistas, exercendo atividade agropecuária ou sendo cooperativa agropecuária. Assim, as vendas de arroz com casca ao manifestante, empresa do lucro real, estariam sujeitas à suspensão das contribuições. Portanto, as aquisições de arroz com casca (código NCM 1006.10), efetuadas de pessoas jurídicas agropecuárias, cerealistas e cooperativas de produção agropecuária, cujas vendas estão sujeitas a suspensão da incidência da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins, não dão direito ao crédito básico.

Também foram constatados créditos indevidos sobre despesas de frota própria da requerente, que incluiu na base de cálculo o valor de R\$ 1.201.086,26, vinculados a receitas não tributadas no mercado interno. Nos conhecimentos de transporte eletrônico (CT-e), emitidos entre 12/2015 e 12/2018, o contribuinte é o emitente do documento e, também, o tomador do serviço (participante).

Anexados documentos, como relatórios e as planilhas que deram suporte ao Relatório Fiscal, contendo a relação das notas fiscais cujos créditos foram glosados.

Devidamente cientificado do Despacho Decisório em 07/11/2019, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 20/11/2019, sua Manifestação de Inconformidade, na qual discorda do entendimento da fiscalização, apresentando as alegações dispostas ao longo das fls. 7/18.

Defende que mesmo que as operações realizadas fossem tributadas à alíquota zero, tanto as relativas ao transporte, como as de comercialização de arroz, permitiriam a manutenção dos créditos fiscais.

Entende como indevida a glosa dos créditos básicos sobre aquisições de arroz em casca, adquiridos de revendedores – não cerealistas – cujas notas fiscais não estariam contempladas pela suspensão das contribuições, mas sim pelo regime de tributação previsto no art. 2º da Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

As normas que regem as contribuições determinam a apropriação de créditos presumidos com alíquotas de 0,5775 % para o PIS e de 2,66 % para a Cofins, quando as compras forem efetuadas de produtores rurais, cerealistas, cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias. Nos demais casos, os créditos devem ser apurados pelas alíquotas de 1,65 % e 7,6 %, respectivamente.

Alega que a Auditoria teria “pinçado” dentro dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas- CNAE dos fornecedores a nomenclatura “cerealista”, buscando fazer crer que a operação realizada entre eles e o recorrente estaria sujeita à suspensão das contribuições. Esta tentativa de transformar os fornecedores em cerealistas não pode prosperar, dado que a legislação é taxativa ao determinar que o estabelecimento para ser considerado cerealista deve cumulativamente realizar a atividade de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos com códigos NCM/SH 10.01 a 10.08 da TIPI. Aponta que seus fornecedores exerceriam diversas atividades e que tais operações não se enquadrariam no art. 9º da Lei nº 10.925/2004. Coloca que tais operações somente poderiam ser consideradas como revenda de mercadorias, tributadas integralmente pelo PIS e pela Cofins, com CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) 5.102. Dessa forma, não ocorreria a suspensão da tributação das contribuições. Aduz, ainda, que nessas aquisições de arroz não se poderia considerar a ocorrência de processo de industrialização. Cita o caso da empresa Arrozella que estaria impossibilitada de ser uma cerealista por não realizar a atividade de armazenagem. Apresenta tabela com relação de fornecedores requerendo o crédito básico na sua integralidade (e não o presumido), de acordo com o art. 489, da Instrução Normativa da RFB nº 1.911/2019. Cita posição de conselheira do CARF em determinado Acórdão.

Também são contestadas as glosas de créditos básicos sobre despesas com frota própria de veículos. Diz que respondeu equivocadamente à Intimação de nº 421/2019, sendo que o correto seria a informação de que o serviço de frete seria de operação de venda, sendo o ônus suportado pelo vendedor da mercadoria, no caso o recorrente. Não fazendo parte do processo produtivo, não poderia ser

tratado como insumo, como informado pela empresa naquela oportunidade. Explica que mesmo sendo cliente final, executa dois tipos de atividades. Contudo, ao executar uma das atividades, tem como prestadora de serviço de transporte ela mesma, pois possui essa atividade em seu CNAE e não contrata uma terceira pessoa jurídica para o serviço, visto ser desnecessário. Entretanto, se existisse uma outra pessoa jurídica na operação, a manifestante iria apropriar o crédito, pois o ônus sempre é suportado por ela, tendo em vista que o frete é pago pelo remetente da mercadoria. Desta forma, não poderia haver dúvida quanto ao direito ao crédito nas operações de transporte, posto que empresa efetua os dois tipos de operações antes que a mercadoria chegue ao seu destino final. E, embora parte dos créditos seja de períodos anteriores, a própria legislação permitiria o aproveitamento de crédito não utilizado em determinado mês para os subsequentes.

POR FIM, entendendo demonstrada a improcedência do indeferimento dos créditos básicos glosados, requer que seja acolhida sua manifestação de inconformidade e os mesmos homologados no seu direito ao crédito básico sobre a aquisição de arroz em casca, oriundo de fornecedor contribuinte das contribuições do PIS e da Cofins; e do direito ao crédito básico sobre despesas de fretes tomados, onde o ônus do frete é suportado pelo vendedor da mercadoria.

Importante observar que a empresa em 29/11/2022, impetrou junto à 6ª Vara Cível da SJDF o Mandado de Segurança de nº 1078635-26.2022.4.01.3400, visando a celeridade da tramitação processual (no conjunto de oito processos relativos a seus pedidos de ressarcimento, dentre eles o que ora se aprecia), tendo obtido liminar para que os pedidos fossem apreciados no prazo de 30 dias.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2019 a 30/06/2019

SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

Não há previsão legal para apuração de crédito básico sobre aquisição de arroz em casca (NCM 1006.10) em operações efetuadas com cerealistas, pessoas jurídicas agropecuárias e cooperativas de produção. Tais operações se sujeitam à suspensão da tributação das contribuições.

DESPESAS COM FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS.

Despesas com frota própria de veículo, utilizada para entrega de mercadorias produzidas, não geram créditos da não cumulatividade.

LIQUIDEZ E CERTEZA.

A alegação da existência de crédito, desacompanhada de elementos de prova – liquidez e certeza, não é suficiente para reformar a decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### Direito Creditório Não Reconhecido

No seu recurso voluntário a recorrente repele o acórdão da DRJ alegando, em apertada síntese aquilo que já havia manejado em sede de manifestação de inconformidade, aduzindo ter direito ao creditamento do arroz com casca (NCM 1006.10), uma vez que tais operações, a despeito de realizadas por comercial cerealista, teriam sido submetidas à tributação das contribuições sociais.

Informa, ainda, que em relação aos custos com a manutenção da sua frota que transporta seus produtos ao consumidor final, tal manutenção é elemento essencial para a sua atividade econômica sob o viés de transportadora.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

### 1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### 2. Mérito.

#### 2.1 Creditamento em aquisições de arroz em casca (NCM 1006.10).

O caso envolve o direito crédito básico de PIOS/COFINS não cumulativos sobre aquisições de arroz em casca (NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul 1006.10), efetuadas de cerealistas, pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária e cooperativas de produção. O contribuinte argui, em síntese, que a despeito de os fornecedores serem cerealistas, quando realizam apenas parte das atividades, e não todas em conjunto para um mesmo destinatário, a regra de suspensão das contribuições não se aplicaria, viabilizando a tomada de créditos.

Sobre a temática, vejamos inicialmente a legislação de regência, começando pelo § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que regulando a não cumulatividade, aponta para as hipóteses sem direito a crédito.

§ 2º. Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição;

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

Quer isso deixar claro que a aquisição de bens e serviços desonerados pela contribuições sociais não ensejam direito à tomada de créditos. Por outro lado, mas ainda aplicável ao caso em voga, a Lei nº 10.925/2004, no seu artigo 8º, *caput* e § 1º, bem como no artigo 9º, *caput* e § 1º, inciso I, indicam a suspensão nas vendas feitas por cerealista/pessoa agropecuária/cooperativa e conjugação com a possibilidade de crédito presumido.

Art. 8º. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, **exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30**, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

**Art. 9º.** A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica **suspensa** no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no **lucro real**.

A alíquota do crédito presumido vem carregada no artigo 8º, § 3º da Lei nº 10.925/2004, no patamar de 35% daquela prevista em lei.

**Art. 8º [...] § 3º** O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

[...]

**III - 35%** (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

Essa base legal ampla e fundamentada determina a aplicação ao caso, haja vista que o arroz em casca (NCM 1006.10) está entre aqueles que submete a operação com comercial cerealista à sistemática de apuração acima disposta.

O arroz em casca está incluído no intervalo 10.01 a 10.08 do inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, não incidindo nas exceções 1006.20 e 1006.30. Logo, quando adquirido de cerealista (que cumpra cumulativamente as atividades) ou de pessoa jurídica agropecuária/cooperativa, a venda ao adquirente do lucro real ocorre com suspensão das contribuições sociais ao PIS/COFINS.

A consequência disso é que não há falar-se em crédito básico nessas aquisições a teor do artigo 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nas hipóteses legais acima dispostas e que se aplicam ao caso concreto, o contribuinte pode apurar apenas crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, no percentual definido pelo § 3º. Entretanto, esse crédito presumido somente se presta à dedução das contribuições devidas, sem direito a ressarcimento/compensação, conforme o ADI SRF nº 15/2005.

Assim, ainda que o direito ao crédito presumido do arroz com casca possa ser acolhido, não se deve perder de mente que esse direito creditório possui limitações legais ao seu uso e aproveitamento, na forma no ADI SRF nº 15/2005. Referida norma interpretativa, segundo o E. STJ, está em consonância com o Ordenamento, tratando-se, portanto, de uma limitação legal.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DECORRENTES DA LEI 10.925/04 COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS NÃO PREVISTOS NA NORMA LEGAL AUTORIZADORA. ART. 11 DA LEI 11.116/05. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Recurso especial interposto nos autos de mandado de segurança, impetrado pela contribuinte com objetivo de ver reconhecido o direito de compensar seus créditos presumidos de PIS e de COFINS, oriundos da Lei 10.925/04, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 16 da Lei 11.116/05. Aduz que são ilegais os atos regulamentares do Poder Executivo

(Ato Interpretativo Declaratório 15/2005 e a Instrução Normativa SRF 660/2006) que se contrapõem a essa pretensão.

2. O direito à compensação tributária deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, em conformidade com o que dispõe o art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Precedentes: AgRg no Ag 1.207.543/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2010; AgRg no AgRg no REsp 1012172/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; AgRg no REsp 965.419/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 5/3/2008.

3. Dispõe o art. 16, inciso I, da Lei 11.116/05: "O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria".

4. A compensação autorizada pelo art. 16 da Lei 11.116/05 não contempla a utilização dos créditos presumidos disciplinados na Lei 10.925/04, o que, por si só, à luz do art. 170 do CTN, afasta o direito líquido e certo vindicado nesta impetração. **5. Além disso, a concessão de créditos presumidos pela Lei 10.925/04 tem por escopo a redução da carga tributária incidente na cadeia produtiva dos alimentos, na medida em que a venda de bens por pessoa física ou por cooperado pessoa física para a impetrante (cerealista) não sofre a tributação do PIS e da COFINS, ou seja, dessa operação, pela sistemática da não cumulatividade, não há, efetivamente, tributo devido para a adquirente se creditar.**

6. Essa finalidade é suficiente para diferenciar esses créditos presumidos daqueles expressamente admitidos pela Lei 11.116/05, os quais são efetivamente existentes, por decorrerem da sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Aliás, a Lei 10.637/02 (com redação incluída pela Lei 10.865/04), em seu art. 3º, § 2º, inciso II, exclui de sua sistemática o crédito derivado "da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".

7. Ademais, a própria Lei 10.925/04, em seus arts. 8º e 15, só prevê a utilização desses créditos presumidos para o desconto daquilo que for devido de PIS e de COFINS.

8. Portanto, os atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo ora impugnados pela recorrente, ao impedirem a compensação ora postulada, não inovaram no plano normativo nem contrariaram o disposto no art. 16 da Lei 11.116/05, mas, apenas explicitaram vedação que, como visto, já estava contida na legislação tributária vigente.

9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.118.011/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 31/8/2010.)

No mesmo sentido já se manifestou de forma unânime a 3ª Turma/Câmara desse CARF, a saber:

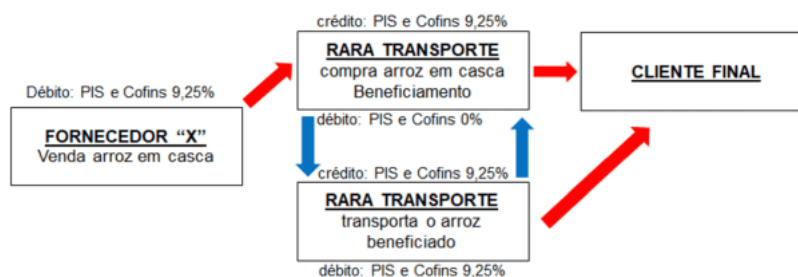
**Numero do processo:** 10120.004234/2005-36 **Turma:** 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:** 3ª SEÇÃO CARF **Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:** Wed Feb 20 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:** Thu Apr 11 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004 **CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 não se confunde com o crédito previsto no art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, ficando restrito o seu aproveitamento à compensação mediante abatimento das próprias contribuições para o PIS e a COFINS. Numero da decisão:** 9303-008.051 **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Vanessa Marini Cecconello - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas. **Nome do relator:** VANESSA MARINI CECCONELLO

Logo, referidos créditos presumidos não podem ser passíveis de ressarcimento por parte do contribuinte, ou compensação com os demais tributos administrados pela RFB, devendo ser consumidos via compensação específica com débitos da mesma natureza.

Há, ademais, o fato de as entradas de arroz terem sido escrituradas com CFOP 1101 (compra para industrialização), o que afasta a tese de mera revenda, ao ponto em que não afeta a premissa central, que é a suspensão na origem, inviabilizando o crédito básico sobre essas aquisições.

## 2.2 Crédito sobre frete.

O caso concreto tem uma peculiaridade no que toca ao creditamento pretendido sobre o frete. A recorrente bem descreveu uma espécie de pensamento engendrado sob a hipótese de que a empresa teria direito a créditos básicos de frete prestados a si mesma. Aponta para o inciso IX do artigo 3º da 10.833/03 como fundamento. Vejamos o esquema visual, que confere com a pretensão:



Como se verifica dos termos do recurso voluntário, a recorrente tenta corrigir a forma de fundamentação dos seus créditos, passando do inciso IX do artigo 3º da Lei 10.833/03 para incluir tais custos na condição de insumos da sua atividade. No entanto o que a empresa busca é, em verdade, tomar créditos de PIS/COFINS como se o serviço tivesse sido prestado a ela mesma.

Ora, se os custos com o transporte/frete correm por conta do contribuinte, o que pode ensejar, eventualmente, créditos são os insumos que a atividade de transportadora tenha consumido para que a atividade econômica da empresa possa ser alcançada. Ainda que se autorizasse a correção de curso, essa pretensão não poderia prosperar dada a absoluta ausência de provas documentais que respaldem aquilo que o contribuinte agora diz ser o correto.

O ônus da prova em casos de ressarcimento, como é o caso concreto, recai sobre o contribuinte, nos termos do artigo 373 do CPC (Processo Civil). No caso o contribuinte não se desincumbiu desse ônus, principalmente diante da própria alteração de critério jurídico.

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Moreno Castillo**